



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

398ª Sessão

Recurso 13.877-LD

Processo 10372.000067/2016-45

Processo na primeira instância COAF 11893.000073/2009-57

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: MG COBRANÇAS - MINAS ASSESSORIA E COBRANÇAS FINANCEIRAS LTDA.

CARLOS WAGNER RIBEIRO DE SOUZA

RECORRIDO: CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO : Lei nº 9.613, de 1998, artigos 10, incisos I e II, e 11, incisos I e II, alíneas “a” e “b”, combinados com a Resolução COAF nº 12, de 2005, artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, este último combinado com os itens 3 e 6 do anexo, e com a Resolução COAF nº 13, de 2005, artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, este último combinado com os itens 2 e 3 do anexo.

EMENTA: Recursos voluntários. Recursos conhecidos, embora extemporâneos com base no regimento do COAF, tempestividade decorreu da adoção da contagem de prazo prevista no CPC, garantindo tratamento isonômico em relação a recursos advindos de outros órgãos. Estrutura de cobrança diferenciada não é fato que afaste a necessidade de comunicação ao COAF. Recursos conhecidos, mas não providos.

ACÓRDÃO CRSFN 161/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, com base no voto do Relator:

1. conhecer dos recursos, por maioria, vencidos os Conselheiros Flávio Maia Fernandes dos Santos e Ana Maria Melo Netto Oliveira, que votaram pela não conhecimento;
2. com relação à recorrente MG COBRANÇAS - MINAS ASSESSORIA E COBRANÇAS FINANCEIRAS LTDA., pelo cometimento da infração de deixar de comunicar operações atípicas, **negar provimento** ao recurso, por unanimidade, mantendo a penalidade de multa, no valor de R\$19.323,50 (dezenove mil trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos);
3. com relação ao recorrente CARLOS WAGNER RIBEIRO DE SOUZA, pelo cometimento da infração de deixar de comunicar operações atípicas, **negar provimento** ao recurso, por unanimidade, mantendo a penalidade de multa, no valor de R\$19.323,50 (dezenove mil trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos).

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius Britto, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Sérgio Cipriano dos Santos, Arnaldo Penteado Laudísio, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Euler Barros Ferreira Lopes, que propugnou pela tempestividade dos recursos, além de reiterar o parecer escrito no sentido de opinar pelo não provimento dos recursos.

RELATÓRIO

1 OBJETO

1. Este processo administrativo foi instaurado pelo Conselho de Atividades Financeiras (COAF) contra a MG Cobranças - Minas Assessoria e Cobranças Financeiras Ltda. e contra o Sr. Carlos Wagner Ribeiro de Souza, na qualidade de sócio-administrador, em função da existência de indícios das seguintes irregularidades:

- Não comunicar transações atípicas;
- Deixar de identificar as empresas contratantes e de manter cadastro atualizado; e
- Deixar de manter registros das transações e de desenvolver e implementar procedimentos internos de controle.

2 PROPOSTA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2. Este processo administrativo foi instaurado pelo Termo de Instauração de Processo Administrativo datado de 14 de dezembro de 2009 (fls. 01/06).

3 DESCRIÇÃO DAS OCORRÊNCIAS

3.1 BASE LEGAL DAS IRREGULARIDADES

3. As irregularidades apontadas neste processo administrativo inicialmente tomam como base legal a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, artigos 10, incisos I e II, e 11, incisos I e II, alíneas “a” e “b”, com a redação válida no período das ocorrências objeto desse processo administrativo^[1]. Além da Lei nº 9.613, de 1998, também foram infringidas os seguintes dispositivos:

- Resolução COAF nº 12, de 31 de Maio de 2005, publicada no D.O.U. de 14.07.2005, artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, este último combinado com os itens 3 e 6 do anexo^[2]; e
- Resolução COAF nº 13, de 30 de Setembro de 2005, publicada no D.O.U., em 20.10.2005, artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, este último combinado com os itens 2 e 3 do anexo^[3].

3.2 IRREGULARIDADE "A" - NÃO COMUNICAR TRANSAÇÕES ATÍPICAS

3.2.1 **Irregularidade "a.1"** - deixar de comunicar operações em espécie, no total de R\$ 367.124,00 ocorridas no período de 11/10/2005 a 10/11/2005, consoante o previsto no artigo 8º, alínea "b", da Resolução COAF nº 12, combinado com o item 3 do seu anexo ("Quaisquer transações em espécie, no valor de R\$ 10.000,00 ou superior, realizadas entre as contrapartes.")

4. O Termo de Instauração de Processo Administrativo indicou os depósitos em espécie

efetuados na conta corrente 138.180-6, da MG Cobranças - Minas Assessoria e Cobranças Financeiras Ltda., realizados no período de 11.10.2005 a 01.11.2005, e que não foram objeto de comunicação. Esses depósitos totalizariam R\$367.124,00.

3.2.2 Irregularidade "a.2" - deixar de comunicar operações com clientes de outras praças no total de R\$ 808.000,00, ocorridas no período de 11/10/2005 a 10/11/2005, consoante o previsto no art. 8º, letra "b", da Resolução COAF nº 12, combinado com o item 6 do seu anexo ("Transação ou proposta, no valor de R\$ 10.000,00 ou superior, com clientes de outras praças.")

5. O Termo de Instauração de Processo Administrativo (fl. 02) informou que foram encaminhados ofícios solicitando a empresa a "prestar esclarecimentos sobre 89 (oitenta e nove) depósitos efetuados em sua conta corrente a partir de agências bancárias localizadas nos Estados do Paraná e de Goiás, no total de R\$ 808.000,00, no período de 11/10/2005 a 10/11/2005".

6. A empresa encaminhou correspondência datada de 02/07/2009, que foi recebida no COAF em 09/07/2009, nela foram encaminhadas cópias de contratos de fomento mercantil firmados com as empresas V.D.C.A.B. Ltda., localizada em Cariacica (ES), e C.B.D. Ltda., localizada em Bom Despacho (MG). Esclareceu que foram essas duas empresas as que efetuaram os referidos 89 (oitenta e nove) depósitos". Informou também que os depósitos efetuados no Estado do Paraná foram feitos pela V.D.C.A.B. Ltda. e os efetuados no Estado de Goiás foram realizados pela C.B.D. Ltda.

3.2.3 Irregularidade "a.3" - deixar de comunicar pagamentos feitos em conta de terceiro no total de R\$ 493.226,08, no período de 23/11/2006 a 31/01/2007, consoante o previsto no artigo 8º, letra "b", da Resolução COAF nº 13, combinado com o item 2 do seu anexo ("Proposta ou operação, no valor de R\$ 50.000,00 ou superior, cujo pagamento seja feito em conta de terceiro, exceto quando esse fizer parte da cadeia produtiva do cliente.")

7. O Termo de Instauração de Processo Administrativo apresentou a seguinte descrição com relação à essa irregularidade (fls. 02/03):

Por meio do Ofício 14807-COAF/MF, de 13/05/2009, a empresa foi solicitada a informar o nome e CPF ou CNPJ das pessoas às quais foram feitos pagamentos relativos às operações realizadas com a empresa H. Com. Imp. e Exp. Ltda., conforme tabela a seguir:

Data Faturização	Data Vencimento	Valor Bruto (R\$)	Valor Líquido (R\$)
03/11/2006	23/11/2006	68.000,00	65.528,03
06/11/2006	27/11/2006	89.000,00	85.645,40
07/11/2006	23/11/2006	95.000,00	92.065,89
04/01/2007	16/01/2007	58.500,00	57.011,69
Subtotal		310.500,00	300.251,01
16/01/2007	26/01/2007	28.875,00	28.217,27
16/01/2007	26/01/2007	27.142,50	26.523,94
Subtotal 16/01/2007		56.017,50	54.741,21
26/01/2007	31/01/2007	61.674,14	60.701,04
26/01/2007	31/01/2007	45.318,40	44.602,05
26/01/2007	31/01/2007	33.461,00	32.930,77
Subtotal 26/01/2007		140.453,54	138.233,86

TOTAL**506.971,04****493.226,08**

Por meio de correspondência datada de 02/07/2009, recebida no COAF em 09/07/2009, a empresa informou que os valores foram recebidos pelo sócio da empresa H. Com. Imp. e Exp. Ltda., Sr. S. C. de M., e juntou 9 (nove) recibos, datados de 23/11/2006 (2), 27/11/2006, 16/01/2007, 26/01/2007 (2) e 31/01/2007 (3), assinados por Sebastião, no total de R\$ 493.226,08.

3.2.4 **Irregularidade "a.4"** - deixar de comunicar pagamentos feitos em espécie no total de R\$ 410.571,00, no dia 07/02/2007, consoante o previsto no artigo 8º, da Resolução COAF nº 13, combinado com o item 3 do seu anexo ("Quaisquer transações em espécie, no valor de R\$ 50.000,00 ou superior, realizadas entre as contrapartes.")

8. O Termo de Instauração de Processo Administrativo apresentou a seguinte descrição com relação à essa irregularidade (fl. 03):

RECEBEDOR	VALOR (R\$)	DATA RECIBO
C. M. C. Ltda.	40.672,00	07/02/2007
C. M. C. Ltda.	79.558,40	07/02/2007
E. E. Ltda.	194.009,07	07/02/2007
H. Com. Imp. Exp. Ltda.	134.843,99	07/02/2007
TOTAL	449.083,46	-

Por meio de correspondência sem número e sem data, recebida no COAF em 19/04/2007, a empresa encaminhou vários recibos relativos a suas operações, entre os quais os indicados na tabela acima, datados de 07/02/2007. Por correspondência de 02/07/2009, recebida no COAF em 09/07/2009, a empresa esclareceu que no período de 5 a 7/02/2007 foram feitos 8 (oito) saques de cheques nominais à MG - Cobranças, para suprimento de caixa, todos endossados pelo sócio-administrador Carlos Wagner Ribeiro de Souza, sacados pelas pessoas discriminadas conforme quadro abaixo:

SACADOR	RG	DATA	BCO	CH	VALOR
Flaviano Silva de Andrade	M-756759	05/02/2007	BB	850627	89.000,00
Sheila Gomes da Conceição	M-7460280	06/02/2007	BB	850628	75.000,00
Carlos Wagner R. de Souza	MG-869367	07/02/2007	BB	850629	8.063,00
Carlos Wagner R. de Souza	MG-869367	07/02/2007	BB	850630	50.116,00
Carlos Wagner R. de Souza	MG-869367	07/02/2007	BB	850632	40.383,00
Carlos Wagner R. de Souza	MG-869367	07/02/2007	BB	850635	48.009,00
Sheila Gomes da Conceição	M-7460280	07/02/2007	BB	850633	50.000,00
Sheila Gomes da Conceição	M-7460280	07/02/2007	BB	850634	50.000,00
TOTAL	-	-	-	-	410.571,00

3.3 IRREGULARIDADE "B" - DEIXAR DE IDENTIFICAR AS EMPRESAS CONTRATANTES E DE MANTER CADASTRO ATUALIZADO

9. Essa irregularidade é descrita nas folhas 3 a 5 do Termo de Instauração de Processo Administrativo. "A empresa não teria cumprido a obrigação de identificar as empresas contratantes e manter cadastro atualizado, nos termos dos artigos 3º e 4º das Resoluções COAF 12, de 31/05/2005 (vigência de 13/08/2005 a 18/11/2005), e 13, de 30/09/2005 (início de vigência em 19/11/2005)".

10. Houve solicitação de cópia dos contratos de fomento mercantil, respectivos aditivos e comprovantes de pagamentos referentes às cinco maiores operações realizadas nos anos de 2006, 2007 e 2008. A empresa encaminhou documentação referente à vinte e quatro empresas fomentadas, que representaria a totalidade dos contratos firmados com os seus clientes. Assim não foi atendida de forma específica a requisição formulada, além disso, a documentação deveria apresentar todos os aditivos, mas no caso da H. Com., Imp. e Exp. Ltda. havia alteração contratual de 04.04.2005 havia a seguinte ressalva: "Admissão para Sócio e Indivisibilidade das Quotas: Compromete-se a admitir no prazo de 180 dias previsto por Lei, a contar da data desta alteração contratual, para que seja recomposta a sociedade". E não há indicativo de que tenha ocorrido diligência para determinar se essa ressalva havia sido cumprida.

11. Em função de questionamentos a empresa apresentou os contratos firmados com outras duas empresas: V.D.C.A.B. Ltda. (em 02/09/2005) e C.B.D. Ltda. (em 04/04/2005), os quais não constaram na resposta anterior, na qual havia-se afirmado que os contratos de fomento mercantil então encaminhados representavam a totalidade dos contratos firmados com seus clientes.

3.4 IRREGULARIDADE "C" - DEIXAR DE MANTER REGISTROS DAS TRANSAÇÕES E DE DESENVOLVER E IMPLEMENTAR PROCEDIMENTOS INTERNOS DE CONTROLE

12. O Termo de Instauração de Processo Administrativo apresentou a seguinte descrição com relação à essa irregularidade (fls. 05/06):

4. A empresa não teria cumprido as obrigações de manter registros das transações, e de desenvolver e implementar procedimentos internos de controle capazes de demonstrar a compatibilidade entre a correspondente movimentação de recursos, a atividade econômica desenvolvida pela empresa cliente e a sua capacidade financeira, bem como para detectar operações que possam conter indícios de crime, nos termos dos artigos 5º e 6º das Resoluções COAF 12, de 31/05/2005 (vigência de 13/08/2005 a 18/11/2005), e 13, de 30/09/2005 (início de vigência em 19/11/2005), como se indica a seguir:

4.1 - As informações e esclarecimentos prestados pela empresa foram obtidos mediante questionamentos realizados em 13/03/2007, 19/06/2007, 25/11/2008 a 13/05/2009, cujas respostas vieram, respectivamente, em 19/04/2007, 17/07/2007 13/02/2009 e 02/07/2009.

4.2 - Na primeira oportunidade, a empresa informou que prestava apenas serviços de cobrança e juntou 168 páginas de documentos, sem atender objetivamente a solicitação de esclarecimentos que lhe foi dirigida. Na segunda, a empresa informou que exerce as atividades de factoring e de cobrança e juntou cópia de seu contrato social. Na terceira, a empresa limitou-se a tecer considerações sobre suas atividades e modo operacional, e juntou 245 páginas de documentos. Somente na quarta oportunidade, em julho de 2009, a empresa prestou informações e esclarecimentos efetivos, embora contraditórios e inconsistentes com suas respostas anteriores, juntando mais 97 páginas de documentos.

4.3 - Destaca-se da resposta da empresa, recebida no COAF em 13/02/2009, o seguinte trecho: "Os nossos clientes muitas vezes precisam de recursos para

cumprir com suas obrigações. Estes clientes/cedentes normalmente têm pendências nos bancos e não podem receber depósitos ou transferências em suas contas correntes pois os valores podem ser bloqueados, assim solicitam cheques de pequenos valores que são sacados".

4.4 - As contradições e inconsistências nas respostas apresentadas pela empresa, malgrado tenha tido várias oportunidades de demonstrar sua aderência às normas prudenciais de prevenção à lavagem de dinheiro; a descrição por ela feita de seu modo operacional, do qual se destaca o indicado no item 4.3 precedente; a inexistência ou deficiência cadastral apontada no item 3, retro; a necessidade de se fazer sucessivos questionamentos, inclusive com a concessão de prazos adicionais, para obter os devidos esclarecimentos e documentação comprobatória pertinente, caracterizariam que a empresa não manteria registros adequados de suas transações, e não teria desenvolvido nem implementado procedimentos internos de controle destinados a prevenir a lavagem de dinheiro, ou, se o fez, tais procedimentos não seriam eficazes.

4 DEFESA

13. A MG Cobranças - Minas Assessoria e Cobranças Financeiras Ltda. foi intimada a apresentar defesa em 15 dias através do Ofício nº 16682 - COAF/MF, de 22.12.09 (fls. 07/08), que foi recebido em 25.01.2010 (fl. 11). O Sr. Carlos Wagner Ribeiro de Souza foi intimado a apresentar defesa em 15 dias através do Ofício nº 16683 - COAF/MF, de 22.12.09 (fls. 09/10), que foi recebido em 25.01.2010 (fl. 12). No dia 23.03.2010 a MG Cobranças - Minas Assessoria e Cobranças Financeiras Ltda. protocolou defesa (fls 15/26) de forma intempestiva. Essa de defesa foi assinada pelo Sr. Carlos Wagner Ribeiro de Souza.

14. A defesa apresentava, em síntese, os seguintes argumentos:

14.1. "Informamos que as operações efetuadas por nossa empresa, não são consideradas como operações atípicas, portanto, não se enquadram na hipótese de acordo com a resolução do COAF";

14.2. "As operações realizadas foram todas inferiores a R\$ 50.000,00, além de não possuírem características de serem atípicas";

14.3. "Alguns pagamentos são efetuados a terceiros que fazem parte da cadeia produtiva dos nossos clientes, conforme permitido ao item 02 - relação de operações atípicas da resolução nº. 13 do COAF";

14.4. Quanto à irregularidade "a.1": "Os depósitos identificados no quadro acima se referem a depósitos efetuados a partir de 11 de Outubro de 2005, na vigência da resolução 13 do COAF, que revogou a resolução n. 12, onde o limite a ser comunicado ao COAF passou de R\$ 10.000,00 para R\$ 50.000,00 por operação. ... As poucas operações acima de R\$ 50.000,00 não são operações atípicas";

14.5. Quanto à irregularidade "a.2": "Como descrito no item anterior, as operações questionadas estão pelo crivo da resolução n.13 e não pela n. 12, no limite de R\$ 50.000,00 e não de R\$ 10.000,00. Gostaríamos de esclarecer que as operações são entradas de títulos em nossa empresa mediante borderôs próprios, totalmente contabilizados em nosso ativo/passivo de forma analítica, emitidos pelos nossos clientes/cedentes, nunca excedendo ao limite de R\$ 50.000,00 por operação";

14.6. Quanto à irregularidade "a.3": "Nossa empresa entregou ao sócio da empresa H. Com. Imp. e Exp. Ltda. - CNPJ 05.791.089/0001-75, Sr Sebastião Cardoso de Melo, CPF 688.587.956-7, os valores acima relacionados, pois, o mesmo havia alegado que a sua conta estava bloqueada, mas, são valores oriundos de diversas operações abaixo do limite de R\$ 50.000,00. O mercado das empresas de factoring, geralmente, tem como clientes empresas com problemas bancários";

14.7. Quanto à irregularidade "a.4": "Os saques efetuados pelo sócio Carlos

Wagner Ribeiro de Sousa e os funcionários Sheila Gomes da Conceição e Flaviano Silva de Andrade foram utilizados para pagar saldos de operações abaixo de R\$ 50.000,00 a diversos clientes que não podiam receber depósitos bancários, pois, a maioria estava com suas contas bloqueadas";

14.8. Quanto à irregularidade "b": "As fichas cadastrais e a documentação são fornecidas pelos clientes no ato da assinatura do contrato de fomento mercantil/cobranças feito com essas empresas. Essa documentação, conforme resolução n. 13 do COAF, artigo 3º estão arquivados em pastas físicas a disposição da fiscalização". Nunca houve problema com o cliente H.C.I.E. Ltda., e "as questões societárias, fiscais, financeiras do nosso cliente, não nos dizem respeito". Quanto a entrega ser de todo o cadastro houve um mal-entendido, o que se informou é que havia se enviado toda documentação solicitada;

14.9. Quanto a irregularidade "c": "Não é verdade, a empresa possui registro analítico, como dito anteriormente, de todas as transações realizadas com nossa empresa. ... Todas as operações foram feitas mediante borderôs e nestes borderôs os recebíveis, contabilizados em rubricas analíticas e todos os valores circularam pelas contas bancárias da empresa. Nessas operações não identificamos nenhum indício de crime." Quanto a informação originalmente prestada de que os clientes/cedentes normalmente têm pendências nos bancos argumentou o seguinte: "O que destacamos em nossas respostas, é que empresa de factoring/cobrança somente é contrata (sic) pelos seus cliente/cedentes quando os mesmos têm algum problema bancário. Aliás, esse é o nicho de mercado explorado pelas empresas de factoring/cobrança, pois no Brasil é impossível concorrer com os bancos, o que sobra dos bancos são empresas problemática que contrata (sic) empresas de factoring/cobrança para prestar serviços..."

5 DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

15. A MG Cobranças e o Sr. Carlos Wagner Vieira de Souza foram intimados (fls. 29/30) da sessão de julgamento que se realizaria em 29.07.2010, contudo os ofícios enviados foram devolvidos pelos Correios (fls. 31/32). Em função disso na sessão de julgamento de 29.07.2010 foi proposta pelo Presidente a retirada de pauta deste processo em decorrência da não intimação das partes, proposta que foi aprovada por unanimidade.

16. A MG Cobranças e o Sr. Carlos Wagner Vieira de Souza foram então intimados por edital publicado em 13.10.2010 no Diário Oficial da União (fl. 35), que informou que o julgamento se realizaria no dia 27.10.2010. Nessa sessão o Conselheiro Relator Ricardo Liao apresentou voto (fls. 42/44) que foi aprovado de forma unânime pelos demais conselheiros (fls. 38/39). Desse voto destaco os seguintes trechos:

4. É importante registrar, por necessário, que não estamos neste processo analisando, ou até investigando, as contrapartes que figuram como protagonistas nas operações de que se cuida, e a partir daí, tentando fazer qualquer juízo de valor acerca do comportamento negocial da intimada e de seus clientes.

5. Busca-se, em verdade, apurar a responsabilidade administrativa pelo descumprimento objetivo de uma obrigação definida em norma, pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras, cujo objetivo, é o de prevenir e combater os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme estabelecido na Lei nº 9.613/1998.

6. Regularmente intimados (fls. 3-6), os indiciados não apresentaram, no prazo estipulado, suas razões de defesa, o que levaria o processo, pois, à condição de revelia, nos termos do art. 19 do Decreto 2.799, de 8 de outubro de 1998.

...

8. Nada obstante, em homenagem à busca da verdade real, considerei a manifestação da empresa, ainda que sob a forma de memorial, e a estendi à pessoal natural do sócio

administrador, o qual, embora intimado regularmente por meio do Ofício nº 16683 - COAF/MF, de 22/12/2009, não se manifestou nos autos.

9. Analisadas as razões trazidas pela intimada e administrador, nas condições acima descritas, embora sempre buscando contrapor o atendimento da obrigação objetiva, objeto da intimação em seus itens "a.1" a "a.4", com a condição de suspeição ou atipicidade das movimentações financeiras imputadas como passíveis de comunicação ao COAF, na forma do que dispõem as Resoluções COAF nºs 12 e 13, ambas de 2005, não vemos como prosperar os argumentos ali demonstrados como suficientes para a descaracterização da imputação apresentada.

...

11. Quanto às acusações indicadas nas alíneas "b" e "c" do item 3, retro, embora pudessem ter sido imputadas à empresa pela forma como se deu o atendimento ao processo de averiguação preliminar conduzido pelo COAF junto à administrada, entendo que as informações prestadas pela intimada não permitem, de plano, confirmar tais características, ou seja, a simples inferência quanto a inexistência de processos adequados de identificação e registros requeridos pela regulamentação. Tal condição, a meu ver, não seria suficiente para a pretensa apenação, carecendo, para tanto, a realização de uma verificação mais profunda que permitiria de forma adequada atestar-se tal acusação.

12. Assim, pelas informações e documentação juntadas ao processo, resta evidente a infração cometida pela intimada e administrador responsável, uma vez que a 'Capitulação indicada no item 3.a, não requer, como antes dito, juízo de valor ou qualquer outra consideração por parte do empresa ou do administrador, mas tão somente que adote os procedimentos necessários de comunicação à autoridade competente quando da ocorrência das situações indicadas no documento anexo às Resoluções COAF nº 12 e 13/2005.

13. Indiscutível, portanto, o cabimento de sancionar com multa a não comunicação pelos interessados da movimentação indicadas no item 3.a acima dos limites estabelecidos pela regulamentação própria e de considerar que tal situação restou quantificada nas operações destacadas pela acusação, as quais totalizam R\$ 2.078.921,08

14. A Lei nº 9.613/1998, ao conferir amplo espaço de dosimetria da pena de multa reclama, na avaliação discricionária da administração, a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A multa não deve ser irrisória a ponto de a sanção não ser sentida pelos infratores, mas não deve perder de vista as circunstâncias da infração e seu potencial de dano ao sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

...

16. Em vista do exposto, voto pela responsabilidade administrativa da interessada MG Cobranças - Minas Assessoria e Cobranças Financeiras Ltda. (CNPJ 07.276.856/0001-33) e seu administrador Carlos Wagner Ribeiro de Souza (CPF 274.143.456-53), por infringência ao artigo 8º das Resoluções COAF nº 12 e 13/2005, aplicando-lhes, individualmente, a multa pecuniária no valor de R\$ 20.789,21 (vinte mil setecentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos) correspondente a um por cento do valor das operações não comunicadas, e arquivando quanto as acusações por descumprimento dos artigos 3º, 4º, 5º e 6º das Resoluções COAF nº 12 e 13, retrocitadas.

17. Em ofício datado de 30.11.2010 o Banco Central do Brasil apresentou novas informações (fls. 58/61) e em 1º.12.2012 os interessados solicitaram revisão da decisão proferida (fls. 62 e 67). Em decorrência desses fatos o Presidente do COAF determinou a revisão *ex officio* (fl. 73). Em 04.12.2013 foi realizado novo julgamento (fls. 98/105) onde a Conselheira Relatora Flávia Maria Valente Carneiro apresentou voto que foi acompanhado de forma unanime pelos demais conselheiros. Do referido voto destaco os seguintes trechos:

2. Fatos novos, trazidos ao conhecimento do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) pelo Banco Central do Brasil (BCB), em 1º de dezembro de 2010, indicaram a necessidade de revisão da base de apuração utilizada para o cálculo da multa pecuniária aplicada no referido processo. Do total das operações não

comunicadas consideradas como base de apuração da multa pecuniária, no montante de R\$2.078.921,08. R\$146.571,00 correspondem a operações que não resultaram em efetivas retiradas de numerário em espécie e, por consequência, não passíveis de comunicação ao Coaf.

3. Assim, a base de cálculo da multa pecuniária passa a ser de R\$1.932.350,08 (R\$2.078.921,08 - R\$146.571,00), sem reflexos nas infrações imputadas à empresa e a seu sócio administrador, conforme discriminado abaixo:

a) R\$ 367.124,00 - pagamentos feitos em espécie no período de 11 de outubro a 10 de novembro de 2005 - descumprimento ao art. 8º, alínea "b" da Resolução Coaf nº 12, de 2005, combinado com o item 3 do seu anexo ("Quaisquer transações em espécie, no valor de R\$ 10.000,00 ou superior, realizadas entre as contrapartes");

b) R\$ 808.000,00 - operações com clientes de outras praças no período de 11 de outubro a 10 de novembro de 2005 - descumprimento ao art. 8º, alínea "b", da Resolução Coaf nº 12, de 2005, combinado com o item 6 do seu anexo ("Transação ou proposta, no valor de R\$ 10.000,00 ou superior, com clientes de outras praças");

c) R\$ 493.226,08 - pagamentos feitos em conta de terceiro no período de 23 de novembro de 2006 a 31 de janeiro de 2007- descumprimento ao art. 8º, alínea "b", da Resolução Coaf nº 13, de 2005, combinado com o item 2 do seu anexo ("Proposta ou operação, no valor de R\$ 50.000,00 ou superior, cujo pagamento seja feito em conta de terceiro, exceto quando esse fizer parte da cadeia produtiva do cliente");

d) R\$ 264.000,00 - pagamentos feitos em espécie no dia 7 de fevereiro de 2007 - descumprimento ao art. 8º, da Resolução Coaf nº 13, de 2005, combinado com o item 3 do seu anexo ("Quaisquer transações em espécie, no valor de R\$ 50.000,00 ou superior, realizadas entre as contrapartes").

4. A possibilidade de revisão de sanções aplicadas encontra fundamento no art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, segundo o qual os processos administrativos poderão ser revistos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

5. Considerando as informações e a documentação juntada aos autos, voto pela revisão da multa pecuniária aplicada, tomando-se por referência a nova base de apuração, de R\$1.932.350,08. mantendo-se as demais condições da pena já imposta. Em consequência, pelo descumprimento ao art. 11, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, combinado com o art. 8º das Resoluções COAF nº 12 e 13, de 2005, voto pela aplicação de multa pecuniária à MG COBRANÇAS - MINAS ASSESSORIA E COBRANÇAS FINANCEIRAS LTDA. e a seu sócio administrador, CARLOS WAGNER RIBEIRO DE SOUZA, individualmente, no valor de R\$19.323,50, correspondente a 1% (um por cento) do valor das operações não comunicadas, com fundamento no art. 12, inciso II, combinado com seu parágrafo 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998.

6

RECURSOS

18. A MG Cobranças - Minas Assessoria e Cobranças Financeiras Ltda. e do Sr. Carlos Wagner Ribeiro de Souza foram intimados da nova decisão do COAF através dos Ofícios nºs 24.737 (fls. 107/108) e 24.738 (fls. 109/110), respectivamente, ambos datados de 16.12.2013. Na mesma data foi encaminhado o Ofício nº 24.741 ao representante constituído (fl. 81), Dr. Ronaldo Cardoso Pereira, atendendo a solicitação apresentada à fl. 80. O Ofício nº 24.737 foi recebido em 23.12.2013 (fl. 116), o Ofício nº 24.741 foi recebido em 23.12.2013 (fl. 117). O Ofício nº 24.738 foi devolvido (fls. 133/134).

19. A MG Cobranças - Minas Assessoria e Cobranças Financeiras Ltda. e o Sr. Carlos Wagner Ribeiro de Souza apresentaram de forma conjunta recurso (fls. 119/132) em 17.01.2014, que havia sido postado em 15.01.2014 (fl. 134). Em síntese os principais pontos desse recurso são os seguintes:

19.1. A empresa possuía uma sistemática de cobrança diferenciada:

Os Interessados desenvolveram uma metodologia de cobrança em que o sacado no

momento em que leva a mercadoria ou serviço do CLIENTE / CEDENTE também leva um recibo de depósito, ordem de pagamento, DOC, que muitas vezes são transformados em depósitos on-line (DOC ou TED) com o qual pagará o serviço ou mercadoria colocados em cobrança pelo CLIENTE / CEDENTE na conta corrente da empresa acima interessada.

Foi desenvolvida esta sistemática no intuito de reduzir custos de cobranças. Os bancos aumentaram de forma absurda as tarifas bancárias e a forma de entrarmos no mercado e ter um diferencial significativo junto aos nossos CLIENTES / CEDENTES foi a descrita acima.

Deve ressaltar que nesta mesma metodologia de cobrança muitas vezes o sacado nos remete cheque de terceiros que são depositados na conta de nossa empresa quitando títulos dos nossos CLIENTES / CEDENTES.

Os bancos com os quais os interessados trabalhavam, sistematicamente lhes pressionam, pois essa técnica de cobrança não utiliza boletos bancários. Estes boletos bancários tem custos muito alto como todos tem conhecimento. Dessa forma, os interessados assumiram o trabalho de controle da cobrança, auferindo assim uma receita que seria dos bancos.

Quando foi recebido o pedido de esclarecimento do COAF os interessados ficaram imaginando que isto fazia parte de uma orquestração dos bancos para lhes pressionar, pois a maneira criativa de prestar este serviço é inédita no Brasil e pela primeira vez estavam ganhando uma parte do ganho dos bancos.

Um diferencial importante é que o dinheiro do pagamento feito pelo sacado ao CLIENTE / CEDENTE depositando em conta corrente ficava algum tempo na conta corrente e assim era aplicado gerando um capital de giro e um rendimento financeiro sem custo.

19.2. Foram prestados os esclarecimentos devidos nas respostas aos Ofícios nºs 7987, 12895 e 14807:

- Os 89 depósitos questionados no Ofício nº 12895 decorriam da metodologia adotada pela empresa;
- Também é destacado que alguns Clientes/Cedentes possuíam pendências com os bancos, de tal forma que não podiam receber depósitos ou transferências, assim eram fornecidos cheques de pequeno valor que eram sacados;
- Da fundação da empresa em 2005 até 2008 foram registradas apenas 6 operações acima de R\$50 mil reais, mas como as operações efetuadas pela empresa não são atípicas não havia necessidade de comunicação;
- A empresa possui um volume de movimentação bancária elevado porque é comum os sacados depositarem os valores destinados a clientes na conta da empresa, sendo estes posteriormente repassados;
- O "parecer técnico do Banco Central do Brasil as fls. 58/61, quando entendeu que exceto a movimentação de 31/01/2007, todas as outras passíveis de comunicação, essas foram feitas conforme previsão legal."

19.3. Requer por fim efeitos devolutivos e suspensivo aos recursos, que esses sejam providos, que em caso de não provimento não sejam considerados na base de cálculo nem os valores inferiores aos de referência à época nem os valores que o Banco Central do Brasil considerou não passíveis de comunicação. Por fim também que a multa aplicada está acima da capacidade financeira da empresa.

20. O presente processo foi encaminhado ao CRSFN em 24.01.2014 (fl. 157), sendo autuado

8 PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

21. A PGFN apresentou o PARECER PGFN/CAF/CRSFN/Nº 034/2015 (fls. 164/166), de 3 de fevereiro de 2015, de autoria do Procurador da Fazenda Nacional Cláudio Teixeira da Silva. O parecer foi no sentido do não conhecimento dos recursos, por serem intempestivos e, no caso da opção pelo conhecimento dos mesmos, o parecer indicou que o mesmos não mereceriam provimento pois os argumentos apresentados não conseguiam afastar a necessidade de comunicação. A seguir destaco alguns trechos desse parecer:

II

4. Preliminarmente, importante registrar a não-ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública Federal, porquanto o art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, estabelece que fica interrompida a referida prescrição pela "pela decisão condenatória recorrível", proferidas, no caso, em de 27 de outubro de 2010 (fls. 45/46) e 4 de dezembro de 2013 (fls. 106).

III

5. Ainda em preliminar, penso que os recursos apresentados pelos recorrentes são intempestivos.

6. De fato, da primeira decisão do COAF foram eles intimados em 17 de novembro de 2010 (fls. 56 e 57) e interpuseram recurso em 6 de dezembro de 2010 (fls. 62 e 67), ou seja após o termo final do prazo recursal que foi o dia 2 de dezembro de 2010. Mesmo que fosse considerada a data de 3 de dezembro de 2010, como fez o COAF, ainda assim os recursos seriam intempestivos.

7. Quanto ao segundo recurso interposto conjuntamente pelos recorrentes, verifica-se que a intimação da decisão recorrida realizou-se em 23 de dezembro de 2013 (fls. 116 e 117) e a petição recursal foi protocolada em 17 de janeiro de 2014, depois, portanto, do dia 7 de janeiro de 2014, último dia do prazo para o recurso.

8. Os recursos são, pois, intempestivos e não merecem ser conhecidos.

IV

9. Entretanto, caso esse Conselho de Recursos decida reconhecer a tempestividade dos recursos, no mérito melhor sorte não têm os recorrentes.

10. Como já acentuado, os argumentos do recurso ficam restritos a tentar explicar a razão de as operações não comunicadas terem sido realizadas da forma como foram, e também a metodologia de trabalho realizado pela empresa-recorrente em sua atuação econômica. Em nenhum momento os recorrentes conseguiram afastar a necessidade de comunicação das operações ao órgão recorrido, seja demonstrando que elas não se enquadrariam juridicamente nas hipóteses das Resoluções nos 12 e 13, ambas de 2005, do COAF, seja afastando a própria existência delas.

É o relatório.

Sérgio Cipriano dos Santos - Conselheiro Relator.

11 Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

...

CAPÍTULO VII

Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 2003)

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

[\[2\]](#) Art. 3º As empresas de fomento comercial ou mercantil (factoring) deverão identificar as empresas contratantes e manter cadastro atualizado, nos termos desta Resolução.

Art. 4º O cadastro deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – qualificação da empresa contratante:

a) nome empresarial (razão social);

b) data de constituição da empresa;

c) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

d) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP), telefone;

e) atividade principal desenvolvida; e

f) demonstrações financeiras atualizadas até a data da última operação realizada e análise de risco da operação.

II – qualificação do(s) proprietário(s), controlador(es), representante(s), mandatário(s) e preposto(s) da contratante:

a) nome, sexo, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, estado civil e nome do cônjuge ou companheiro ou razão social;

b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou, passaporte, se estrangeiro ou, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP), telefone; e

d) atividade principal desenvolvida.

Parágrafo único. Caso o controlador da empresa seja pessoa jurídica, as informações cadastrais deverão abranger as pessoas físicas que efetivamente a controlam e, se pessoa jurídica estrangeira, o mandatário residente no Brasil.

Seção III

Dos Registros das Transações

Art. 5º As empresas de fomento comercial ou mercantil (factoring), deverão manter registro de todas as transações que realizarem.

Parágrafo único. As empresas de fomento comercial ou mercantil (factoring), deverão desenvolver e implementar procedimentos internos de controle para detectar operações que possam conter indícios de crime.

Art. 6º Do registro da transação deverão constar, além da qualificação da contratante, no mínimo, as seguintes informações:

I - especificação dos títulos ou recebíveis envolvidos na operação e seus elementos essenciais;

II - data de concretização da transação, demonstrativo discriminando, valor total, fator de compra, comissão de serviços ad valorem e valor líquido; e

III - descrição dos serviços prestados

Parágrafo Único. Os registros e controles internos deverão permitir verificar a compatibilidade entre a correspondente movimentação de recursos, a atividade econômica desenvolvida pela empresa cliente e a sua capacidade financeira, bem como as de seus sacados-devedores

...

Seção V

Das Comunicações ao COAF

Art. 8º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão comunicar ao COAF, no prazo de vinte e quatro horas, abstendo-se de dar ciência aos clientes de tal ato, a proposta ou a realização de transações:

a) previstas no Art. 7º; e

b) previstas no Anexo a esta Resolução.

Parágrafo único. As empresas de fomento comercial ou mercantil (factoring) que, durante o semestre civil, não tiverem efetuado comunicações na forma do caput deste artigo, deverão declarar ao Coaf a inocorrência de operações ou situações descritas no caput, em até 30 dias após o fim do respectivo semestre.

...

Anexo

Relação de operações atípicas

3. Quaisquer transações em espécie, no valor de R\$ 10.000,00 ou superior, realizadas entre as contrapartes;

...

6. Transação ou proposta, no valor de R\$ 10.000,00 ou superior, com clientes de outras praças;

[\[3\]](#) Art. 3º As empresas de fomento comercial ou mercantil (factoring) deverão identificar as empresas contratantes e manter cadastro atualizado, nos termos desta Resolução.

Art. 4º O cadastro deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – qualificação da empresa contratante:

a) nome empresarial (razão social);

b) data de constituição da empresa;

c) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

d) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP), telefone;

e) atividade principal desenvolvida;

f) relatório de visita contendo informações sobre faturamento bruto, despesas e faturamento líquido, do último semestre civil, quando se tratar de micro ou pequena empresa;

g) demonstrações contábeis do último exercício, atualizadas até o último semestre civil, quando se tratar de empresas tributadas pelo lucro real;

h) cadastro da empresa emitido por entidade especializada em crédito (*Bureau de Crédito*); e

i) análise de risco, com validade de seis meses, no máximo, contendo inclusive, limite global para operações e seu respectivo comprometimento no ato da operação.

II – qualificação do(s) proprietário(s), controlador(es), representante(s), mandatário(s) e preposto(s) da contratante:

a) nome, sexo, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, estado civil e nome do cônjuge ou companheiro ou razão social;

b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou, se estrangeiro, que não tiver CPF, passaporte ou outro documento oficial que o identifique;

c) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP), telefone; e

d) atividade principal desenvolvida.

Parágrafo único. Caso o controlador da empresa seja pessoa jurídica, as informações cadastrais deverão abranger as pessoas físicas que efetivamente a controlam e, se pessoa jurídica estrangeira, o mandatário residente no Brasil.

Seção III

Dos Registros das Transações

Art. 5º As empresas de fomento comercial ou mercantil (factoring), deverão manter registro de todas as transações que realizarem.

Parágrafo único. As empresas de fomento comercial ou mercantil (factoring), deverão desenvolver e implementar procedimentos internos de controle compatíveis com seu porte, para detectar operações que possam conter indícios de crime.

Art. 6º Do registro da transação deverão constar, além da qualificação da contratante, no mínimo, as seguintes informações:

I - especificação dos títulos ou recebíveis envolvidos na operação e seus elementos essenciais, beneficiários e valor da operação;

II - data de concretização da transação, demonstrativo discriminando, valor total, diferencial de compra, comissão de serviços ad valorem e valor líquido; e

III - descrição dos serviços prestados

Parágrafo Único. Os registros e controles internos deverão ser capazes de demonstrar a compatibilidade entre a correspondente movimentação de recursos, a atividade econômica desenvolvida pela empresa cliente e a sua capacidade financeira.

...

Seção V

Das Comunicações ao COAF

Art. 8º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão comunicar ao COAF, no prazo de vinte e quatro horas, abstendo-se de dar ciência aos clientes de tal ato, a proposta ou a realização de transações:

a) previstas no art. 7º; e

b) previstas no Anexo a esta Resolução.

Parágrafo único. As empresas de fomento comercial ou mercantil (factoring) que, durante o semestre civil, não tiverem efetuado comunicações na forma do caput deste artigo, deverão declarar ao COAF a inocorrência de operações ou situações descritas no caput, em até 30 dias após o fim do respectivo semestre.

...

Anexo

Relação de operações atípicas

...

2. Proposta ou operação, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou superior, cujo pagamento seja feito em conta de terceiro, exceto quando esse fizer parte da cadeia produtiva do cliente;

3. Quaisquer transações em espécie, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou superior, realizadas entre as contrapartes;

VOTO DO RELATOR

1 QUESTÕES PRELIMINARES

1. A tabela abaixo destaca alguns eventos relevantes neste processo, em especial indicando se o evento em questão é capaz de interromper o curso da prescrição administrativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999^[1], ou modificar o prazo prescricional nos termos do § 2º do art. 1º da referida lei^[2].

Evento	Data	Folha(s)	Base Legal (Lei nº 9.873)
Operações em que haveria obrigação de	Período de 11.10.2005 a	01/06	-

comunicação	07.02.2007	01/00	-
Termo de Instauração de Processo Administrativo	14.12.2009	01/06	Art. 2º, inc. II
Ofício nº 16682 - COAF/MF, de 22.12.09: Intima a MG Cobranças - Minas Assessoria e Cobranças Financeiras Ltda. a apresentar defesa em 15 dias	Recebido em 25.01.2010	07/08 (Ofício) 11 (AR)	Art. 2º, inc. I
Ofício nº 16683 - COAF/MF, de 22.12.09: Intima o Sr. Carlos Wagner Ribeiro de Souza a apresentar defesa em 15 dias	Recebido em 25.01.2010	09/10 (Ofício) 12 (AR)	Art. 2º, inc. I
Apresentação da defesa da MG Cobranças - Minas Assessoria e Cobranças Ltda., datada de 15.03.2010 e assinada por Carlos Wagner Ribeiro de Souza	Recebida em 23.03.2010	15/26	-
Decisão do COAF	27.10.2010	38/44	Art. 2º, inc. III
Ofício nº 18.479 - COAF/MF, de 09.11.2010: comunica a MG Cobranças - Minas Assessoria e Cobranças Financeiras Ltda. do resultado do julgamento	Recebido em 17.11.2010	50 (Ofício) 56 (AR)	Art. 2º, inc. I
Ofício nº 18.480 - COAF/MF, de 09.11.2010: comunica Sr. Carlos Wagner Ribeiro de Souza do resultado do julgamento	Recebido em 17.11.2010	53 (Ofício) 57 (AR)	Art. 2º, inc. I
Decisão do Presidente do COAF instaurando a revisão <i>ex officio</i>	15.02.2011	73	-
Intimação por edital publicado no D.O.U. da MG Cobranças - Minas Assessoria e Cobranças Ltda. e do Sr. Carlos Wagner Ribeiro de Souza, informando a data e horário da sessão de julgamento referente a este processo	29.11.2013	93	Art. 2º, inc. I
Nova decisão do COAF revendo o valor da multa	04.12.2013	98/105	Art. 2º, inc. III
Ofício nº 24.737, de 16.12.2013: Intima a MG Cobranças - Minas Assessoria e Cobranças Ltda. da decisão do COAF	Recebido em 23.12.2013	107/108 (Ofício) 116 (AR)	Art. 2º, inc. I
Ofício nº 24.741, de 16.12.2013: Intima o Sr. Carlos Wagner Ribeiro de Souza da decisão do COAF	Foi devolvido ao remetente	109/110 (Ofício) 133/134 (Devolução)	Art. 2º, inc. I
Ofício nº 24.738, de 16.12.2013: Intima o Dr. Ronaldo Cardoso Pereira, advogado da MG Cobranças - Minas Assessoria e Cobranças Ltda. e do Sr. Sr. Carlos Wagner Ribeiro de Souza, da decisão do COAF	Recebido em 23.12.2013	111/110 (Ofício) 117 (AR)	Art. 2º, inc. I
Autuação junto ao CRSFN	30.01.2014	161	-

2. Como pode ser observado não houve a ocorrência da prescrição ordinária prevista no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. E mesmo considerando que essa é apenas uma amostra das movimentações ocorridas neste processo, é possível constatar que também não houve a ocorrência da

prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999^[3], não ficando esse processo paralisado por mais de três anos em nenhum momento.

3. Uma outra questão preliminar se refere à tempestividade dos recursos. O prazo para a apresentação de recurso de decisão do COAF é especificado no art. 36 do Regimento Interno do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, aprovado pela Portaria MF nº 330, de 18 de dezembro de 1998:

Art. 36 Das decisões do COAF caberá recurso para o Ministro de Estado da Fazenda, no prazo de quinze dias da ciência da decisão.

4. A PGFN no PARECER PGFN/CAF/CRSFN/Nº 034/2015 opinou pela intempestividade dos recursos apresentados, conduto em opinião oral no momento do julgamento foi apresentado novo entendimento, que foi reduzido a termo conforme o disposto no art. 8º, § 1º, do Regimento Interno do CRSFN (Portaria MF nº 68, de 26 de fevereiro de 2016). Esse novo entendimento, consubstanciado no PARECER PGFN/CAF/CRSFN/Nº 80/2016, de 16 de dezembro de 2016, de autoria do Procurador da Fazenda Nacional Euler Barros Ferreira Lopes, tratou da questão da tempestividade dos recursos apresentados neste processo da seguinte forma:

II

03. Preliminarmente, cumpre analisar a contagem dos prazos recursais dessas decisões proferidas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF.

04. É que, da leitura dos arts. 26 e 72 do Regimento Interno do COAF (Portaria MF 330/98)^[4], pode-se depreender que o prazo recursal de 15 (quinze) dias é contado a partir da intimação pessoal do acusado.

05. Ou seja, tal sistemática parece ser a mesma adotada como regra em processo penal em que, mesmo com vários litisconsortes com diferentes advogados, os prazos são contados isoladamente contados a partir de cada uma das intimações, não havendo que se cogitar em dobra do lapso temporal.

06. Ocorre que esse sistema de contagem de prazos recursais é bem diverso daquele que vigente em processo civil em que, existentes vários litisconsortes com diferentes advogados, o correspondente prazo recursal é contabilizado em dobro e contado da última das intimações realizadas, como previsto tanto pelo CPC de 1973 (art. 191^[5]), quanto pelo CPC de 2015 (art.229^[6]).

07. A definição de qual sistema de contagem seria aplicável assume contornos bem mais complexos em sede de processo administrativo sancionador, em que os acusados se podem fazer representar não só por via advogado, mas também pessoalmente, em nome próprio.

08. A Lei de Processo Administrativo não trata especificamente dessa questão, só prevendo que o prazo deva ser contado a partir da ciência ou da notificação oficial da decisão recorrida (arts. 59 e 66 da Lei 9.784/99^[7]).

09. Também não há uma disposição específica no Regimento Interno deste CRSFN a esse respeito. No entanto, sempre houve disposições regimentais no sentido de que, em caso de lacunas nas normas administrativas, a preferência sempre seria das disposições de processual penal sobre as de processo civil. É isso que se pode depreender tanto no antigo (art. 38 do Decreto 1.935/96^[8]) quanto do novo (art. 52 da Portaria MF 68/26^[9]) Regimento Interno do CRSFN.

10. Entretanto, especificamente quanto a presente questão da contagem de prazo recursal de vários litisconsortes, tal preferência pelo regime processual penal acabou por ser prejudicado por uma série de peculiaridades.

11. Primeiramente há que se ressaltar a existência de norma específica, no âmbito do poder de polícia do Banco Central do Brasil, determinando justamente a aplicação do regime processual civil (ou seja, a contagem de prazo em dobro, e a partir da última das intimações, em caso de vários litisconsortes). É o que se pode depreender da leitura da Resolução CMN 1.970/92:

"Art. 1º. Estabelecer que, nos processos administrativos em que haja dois ou mais indiciados, o prazo para apresentação de defesa, de recurso ou de qualquer manifestação nos autos será comum, contando-se a partir da última

intimação.

Parágrafo Único. Quando os indiciados estiverem representados por procuradores diferentes, os prazos previstos no "caput" deste artigo serão contados em dobro.

Art. 2º. Em consequência, encontram-se anexas as folhas de atualização do MNI 5-3-7 e 5-3-9".

12. Ademais, também relativamente aos processos oriundos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM se acaba por seguir a mesma sistemática de contagem, seja por expressa determinação constante da maioria das decisões proferidas pelo seu Colegiado, seja por direta determinação contida quanto à apresentação de defesa em processos tramitados pelo procedimento sumário (Instrução CVM 545, art. 3º, parágrafo único^{[110](#)}).

13. Tem-se, assim, que, na ampla maioria dos processos que tramitam junto ao CRSFN, a contagem de prazo para interposição de recurso segue o regime do direito processual civil (contagem em dobro e a partir da última intimação). Seria verdadeiramente violador da isonomia e da segurança jurídica que, só quanto aos processos oriundos do COAF, se adotasse contagem de prazo recursal diversa dessa, que já é aquela já adotada tradicionalmente há anos junto ao CRSFN.

...

16. Já na hipótese de litisconsortes que estejam sendo representados por um único advogado, o correspondente prazo recursal deve ser contado de modo simples, mas só pode se iniciar da data da última das intimações.

III

17. Conforme os itens 05-08 do referido Parecer PGFN/CAF/CRSFN 034/2015 (fls. 164-166) seriam intempestivos os dois recursos interpostos em 01/12/10 (fls. 62 e 67) e em 17/01/14 (fls. 119-132).

18. Em que pese a defesa ter sido apresentada conjuntamente (fls. 15-26), tem-se que os referidos recursos de fls. 62 e 67 foram apresentados de modo independente, um em nome de cada um dos dois acusados.

19. Essa atuação independente, de diferentes litisconsortes, já seria suficiente para atração, aos presentes autos, do referido regime processual civil de contagem em dobro, e partir da última intimação.

20. Intimados da 1ª decisão em 17/11/10, quarta-feira (fls. 56-57), o correspondente prazo de 15 dias (fls. 50 e 53) deveria ser contado em dobro (30 dias) e teria se expirado em 17/12/10. Assim^{[111](#)}, seriam tempestivos os recursos/pedidos de revisão interpostos em 03/12/10 (fls. 66-67 - vide carimbo dos Correios) e recebidos pelo COAF em 06/12/10 (fls. 62 e 67).

21. Assentada, nos presentes autos, essa atuação independente de diferentes litisconsortes, também se haveria que ter por tempestivo o outro recurso interposto nos presentes autos.

22. Intimados da 2ª decisão em 23/12/13, segunda-feira (fls. 116-117), o correspondente prazo de 15 dias (fls. 107-108 e 109-110) deveria ser contado em dobro (30 dias) e teria se expirado em 23/01/14. Assim, seria tempestivo o recurso conjunto (fls. 119-132) postado em 15/01/14 (fls. 134 - Correios) e recebido em 17/01/14 (fls. 119).

IV

24. Por tais razões, e na forma do permissivo contido no art. 8º, §2º do RI-CRSFN (Portaria MF 68/16), vem esta PGFN opinar no sentido da tempestividade do recurso voluntário interpostos nos presentes autos, reiterados, em seus demais termos, o anterior Parecer PGFN/CAF/CRSFN 034/2015 (fls. 164-166) no sentido da improcedência do referido apelo.

pertinente e, portanto, considero que os recursos interpostos em 01/12/10 (fls. 62 e 67) e em 17/01/14 (fls. 119-132) foram tempestivos, adotando o posicionamento esboçado no referido parecer. Acredito que deva ser conferido um tratamento isonômico aos recursos apresentados ao CRSFN.

2 MÉRITO

6. A decisão recorrida já reconheceu os dados trazidos pelo Ofício 98/2010/Decic/Gabin (fls. 58/61) e pelo Ofício nº 25 /2011/Decic/Gabin (fls. 76/77), reduzindo a base de cálculo da multa a ser aplicada. Isso fica claro no voto (fls. 101/102) apresentado pela Conselheira Relatora Flávia Maria Valente Carneiro:

2. Fatos novos, trazidos ao conhecimento do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) pelo Banco Central do Brasil (BCB), em 1º de dezembro de 2010, indicaram a necessidade de revisão da base de apuração utilizada para o cálculo da multa pecuniária aplicada no referido processo. Do total das operações não comunicadas consideradas como base de apuração da multa pecuniária, no montante de R\$2.078.921,08. R\$146.571.00 correspondem a operações que não resultaram em efetivas retiradas de numerário em espécie e, por consequência, não passíveis de comunicação ao Coaf.

3. Assim, a base de cálculo da multa pecuniária passa a ser de R\$1.932.350.08 (R\$2.078.921.08 - R\$146.571.00), sem reflexos nas infrações imputadas à empresa e a seu sócio administrador, conforme discriminado abaixo:

a) R\$ 367.124.00 - pagamentos feitos em espécie no período de 11 de outubro a 10 de novembro de 2005 - descumprimento ao art. 8º, alínea "b" da Resolução Coaf nº 12, de 2005, combinado com o item 3 do seu anexo ("Quaisquer transações em espécie, no valor de R\$ 10.000.00 ou superior, realizadas entre as contrapartes");

b) R\$ 808.000,00 - operações com clientes de outras praças no período de 11 de outubro a 10 de novembro de 2005 - descumprimento ao art. 8º, alínea "b", da Resolução Coaf nº 12, de 2005, combinado com o item 6 do seu anexo ("Transação ou proposta, no valor de R\$ 10.000.00 ou superior, com clientes de outras praças");

c) R\$ 493.226,08 - pagamentos feitos em conta de terceiro no período de 23 de novembro de 2006 a 31 de janeiro de 2007 - descumprimento ao art. 8º, alínea "b", da Resolução Coaf nº 13, de 2005, combinado com o item 2 do seu anexo ("Proposta ou operação, no valor de R\$ 50.000.00 ou superior, cujo pagamento seja feito em conta de terceiro, exceto quando esse fizer parte da cadeia produtiva do cliente");

d) R\$ 264.000,00 - pagamentos feitos em espécie no dia 7 de fevereiro de 2007 - descumprimento ao art. 8º, da Resolução Coaf nº 13, de 2005, combinado com o item 3 do seu anexo ("Quaisquer transações em espécie, no valor de R\$ 50.000.00 ou superior, realizadas entre as contrapartes").

7. É importante ressaltar que o Ofício 98/2010/Decic/Gabin (fls. 58/61) trata de outras movimentações, mas que não são objeto desse processo.

8. As defesas e os recursos apresentados limitam-se, basicamente, a explicar a forma de atuação da MG Cobranças - Minas Assessoria e Cobranças Financeiras Ltda., todavia não deixa de existir a obrigação de comunicação nos casos relatados. Dessa forma não foram apresentados argumentos que indiquem que a decisão recorrida deva ser reformada.

3 CONCLUSÃO

9. Ante ao exposto voto pelo conhecimento do recurso apresentado e, no mérito, voto pelo não provimento do mesmo.

É o voto.

[1] Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[2] § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[3] § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[4] "Art. 36 Das decisões do COAF caberá recurso para o Ministro de Estado da Fazenda, no prazo de quinze dias da ciência da decisão."

(...)

"Art. 72 Os prazos no Conselho correrão da intimação do investigado ou da intimação postal, contando-se os prazos do recebimento da intimação, ou da publicação, conforme o caso.

§ 1º Nos demais atos processuais, o prazo será contado da publicação no Diário Oficial da União, da qual deverão constar o nome do investigado e de seu advogado legalmente habilitado, se houver.

§ 2º Não correm os prazos quando houver comprovado motivo de força maior, reconhecido pelo Conselho.

§ 3º As informações oficiais apresentadas fora do prazo por justo motivo poderão ser admitidas, se ainda oportuna a sua apreciação."

[5] "Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos".

[6] "Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa apenas por um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos".

[7] "Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."

(...)

"Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês."

[8] "Art. 38. Aplicam-se a este Regimento, subsidiariamente, no que se refere às disposições de caráter exclusivamente processual, as regras do Processo Penal. Não existindo estas, aplicar-se-ão as regras do Processo Civil. Não será permitida, todavia, a aplicação das regras de Processo Civil ou Processo Penal, em caráter subsidiário ou analógico, quando estas colidirem com preceitos administrativos, hipótese em que estes últimos prevalecerão".

[9] "Art. 52. Aplicam-se, subsidiariamente, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e, as, disposições de caráter exclusivamente processual do Código de Processo Penal, e, não existindo estas, as regras do Código de Processo Civil".

[10] "Art. 3º O acusado tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da intimação, para apresentar sua defesa, por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e com eventual requerimento de provas.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput será computado em dobro quando os acusados tiverem diferentes procuradores".

[11] E caso não tivessem sido prejudicados pela superveniência de uma 2ª decisão do COAF, em sede de pedido de revisão, em 04/12/13 (fls. 98-105).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 02/01/2017, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Cipriano dos Santos, Conselheiro Relator**, em 02/01/2017, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0008767** e o código CRC **3B010E60**.

Referência: Processo nº 10372.000067/2016-45

SEI nº 0008767